



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

RESPOSTA À PEÇA DENOMINADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Pregão Presencial Nº 044/2021

Processo: Pregão Presencial nº 044/2021.

PROTOCOLANTE: GILSON SOARES DOS SANTOS e JACKSON PEIXOTO SANTOS, ambos, já devidamente qualificados, nos autos da presente impugnação.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DENOMINADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021, QUE OBJETIFICA A PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS (QUISQUES E CONGÊNERES).

I. DA TEMPESTIVIDADE, FUNGIBILIDADE E MELHOR INTERESSE PÚBLICO.

Foi apresentada peça denominada de Embargos de Declaração, e ainda levanta possibilidade de pré-questionamento da matéria constante no art. 1025 do CPC que diz:

Art. 1.025 CPC - Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A interessada faz clara confusão entre os procedimentos, não sendo cabível embargos de declaração em procedimento administrativo. Os recursos previstos no CPC não são aplicáveis à Administração, estão voltados para os processos Judiciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Tampouco cabe prequestionamento como suscitado.

Por se tratar de um procedimento administrativo, deve ser aplicado a Lei Processual Administrativa Lei 9784/99, não o CPC.

Os procedimentos Administrativos possuem regras e procedimentos próprios, diversos do jurisdicional.

Ainda é preciso esclarecer que houve uma republicação do edital, não comportando questionamentos sobre um procedimento já encerrado.

Contudo, em razão do princípio do Melhor Interesse Público, da Publicidade, da Eficiência e sobretudo da Fungibilidade, será respondido os pontos que não ficaram claros sobre o edital.

O princípio da Fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas, que valoriza a finalidade e não a cumprimento de formalidades.

Deve ser, portanto, observado que o recurso apresentado é um instrumento utilizado para atingir determinada finalidade. Assim, ainda que com vícios, o ato atinge a sua finalidade se causar prejuízo às partes.

O princípio da Publicidade norteia que a Administração deve prezar pelo esclarecimento. Mais além do que a proibição de atos sigilosos, exige a postura ativa a fim de sanar dúvidas e esclarecer o conteúdo dos atos administrativos; e permitir o controle de legalidade do comportamento.

A publicidade também tem como objetivo a divulgação dos atos praticados no processo licitatório,

[...] publicidade, que diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação (DI PIETRO, 2009, p. 359).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Quanto a tempestividade, recebemos os “embargos de declaração” como pedido de esclarecimento ao edital que possui o prazo de até dois dias úteis antes da data da sessão, art. 12, Decreto 3.555/00.

Assim, em atenção ao exposto acima, segue o esclarecimento dos pontos levantados.

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão Presencial objetivando a permissão onerosa de uso de espaço público (quiosques e congêneres), de áreas, imóveis e/ou equipamentos urbanos de Propriedade do município de Itabaiana/SE, conforme anexo I do deste instrumento, atendendo o mormente do COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, oriundo do Inquérito Civil tombado sob o n. 48.1.001.0039, reclamado por IVONI LIMA DE ANDRADE, face ao presente Município.

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio em 18 janeiro de 2022, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignados, os Recorrentes apresentaram peça incabível, recebida como pedido de esclarecimento em atenção aos princípios administrativos, especialmente o da fungibilidade.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

I – DA DÚVIDA A RESPEIRO DO ITEM 4.1.3 E ANEXO V.2 – MODELO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO

Pelo exposto, entendemos que o licitante fez confusão entre as exigências e os conceitos.

O item 4 do edital fala das condições para participação. E no item 4.1.3. estabelece:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

4.1.3. De acordo com o art. 12 da Lei Municipal nº 2.041/2017, é vedada a participação no certame licitatório:

a) de servidores públicos ou empregados públicos ativos da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital ou municipal, de acordo com o modelo estabelecido no **Anexo V-1**;

b) dos permissionários, concessionários ou autorizatários de qualquer outra área pública, onde seja desenvolvida atividade econômica;

c) de parente na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de permissionário, concessionário de área pública federal, estadual, distrital ou municipal, onde seja desenvolvida atividade econômica, de acordo com o modelo estabelecido no **Anexo V-2**.

A alínea "a)" – Anexo V.1 MODELO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR – está voltado para a declaração de que o licitante, seja pessoa física ou jurídica afirma que nenhum dos seus dirigentes, gerentes ou acionista detentores de mais de 5% do capital ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou subcontratados, são servidores da Prefeitura de Itabaiana. Ou seja, não pode participar da licitação servidores do município ou empresas que possuam servidores municipais no seu quadro de sócio ou como funcionários.

A medida visa o respeito à Isonomia, evitando que pessoas internas da Administração Municipal participem.

Já a alínea "c)" – Anexo V.2 MODELO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO – está voltando para a declaração que o licitante não possui pessoa do seu grupo econômico familiar concorrendo neste certame, ou seja, uma pessoa concorre a um dos itens, e o esposo concorre a outro. Ainda a declaração também afirma que o licitante sabe que somente poderá arrematar no máximo um lote, desde que outra pessoa do seu grupo econômico familiar não tenha arrematado lote anterior.

A alínea "c)" dispõe sobre os parentescos entre os licitantes, de forma a proibir que as várias pessoas de um mesmo grupo econômico familiar participem de do mesmo item. Evita que, por exemplo, o pai leve um item, a mãe outro e o cunhado um terceiro lote, de forma a monopolizar em um único grupo familiar diversos quiosques.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Ainda, esclarecemos que não há que se falar em omissão do Anexo V.2. A declaração é sucinta e objetiva, não sendo necessário informações complementares, tal qual todas as outras declarações, que são modelos, possuindo a finalidade de confirmar a ciência de determinados requisitos específicos do edital.

Cumpre esclarece que considerar-se-á mais de uma pessoa por grupo econômico familiar, empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial em licitações, ou seja, a vedação destinar-se-á tão somente as empresas vinculadas tanto legalmente quanto por parentesco em seu quadro societário, que pretendem participar, separadamente e concomitantemente, nos termos dos acordados: Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I - Classe I - Plenário e TCU -Acórdão nº 010.468/2008-8, ei-los:

“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.

À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame.”

‘3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Assim, restam esclarecidos os pontos questionados.

IV. DA DECISÃO.

A peça denominada “Embargos de Declaração” foi nomeada de maneira equivocada, contudo em razão do Princípio da Fungibilidade e Melhor Interesse Público fora recebida como pedido de Esclarecimento do Edital, apresentada tempestivamente.

Os argumentos apresentados pelos interessados não podem ser acolhidos e entendemos que foram devidamente esclarecidos.

Dá-se ciência aos interessados e publique-se.

Itabaiana/SE, 28 de janeiro de 2022

Sabrina Munike dos Santos Souza
Sabrina Munike dos Santos Souza
Pregoeira